



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 13 novembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.261

Recurso nº 46.107 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente MIGUEL JORGE GUISCHEM NETO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso da omissão de receita, que representa disponibilidade econômica dos sócios, aplica-se adequadamente na decisão do processo contra a pessoa física, pois os suportes fáticos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL JORGE GUISCHEM NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 13 de novembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARD
DO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.483/85-21

RECURSO Nº: 46.107

ACÓRDÃO Nº: 101-76.261

RECORRENTE Nº: MIGUEL JORGE GUISCEN NETO

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão singular, de fls. 25 a 32, que julgou procedente a ação fiscal, expressa no Auto de Infração, de fls. 09, no seguinte teor:

"Tributação reflexa, na pessoa do sócio, supra identificado, na proporção de sua participação no capital da empresa SUPERMERCADO BLITZ LIMITADA, em decorrência da omissão de receitas, caracteriza da pela existência do Passivo Fictício, apurado através de Auto de Infração, Pessoa Jurídica, sendo de 11,50% o percentual de sua participação no Capital Social".

Exercício de 1980 - Cr\$ 63.912.

Em sua impugnação, de fls. 16 a 19, alega o seguinte, em síntese:

1 - Houve, por parte da fiscalização, a lavratura de dois autos de infração contra a empresa Supermercado Blitz Ltda., da qual o contribuinte é sócio, sendo parte do primeiro auto de infração, concernente a Passivo Fictício, cancelado, enquanto o outro foi repelido pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, pois se fundamentou no Decreto nº 2.065/83.

2 - Preliminarmente, há de se ressaltar a extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito em questão, face ao artigo 173 do C.T.N.

3 - É insubsistente a exigência do Auto de Infração, pois não foi infringido o inciso I do artigo 34 do RIR/80, porque o Fisco não provou que houve distribuição dos rendimentos pela empresa, pois o voto, que embasou o acórdão, disse muito bem que deveria haver pressupostos legais para a constituição de lançamento.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, concluindo que não houve decadência da exigência do crédito tributário e que, quanto à distribuição dos lucros, não cabia à fiscalização, mas ao contribuinte, comprovar que ela não se deu de fato.

Em seu recurso, de fls. 37 a 41, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz:

— que a própria autoridade lançadora reconhece que cabe razão ao contribuinte, quanto à alegação da inaplicabilidade do inciso I do artigo 34 do RIR/80, mas não em relação à letra "a" do artigo 34 do RIR/75;

— que, para melhor compreensão do artigo 34, é necessário verificar que o artigo 23 do RIR/80 diz que os rendimentos serão classificados em oito cédulas e não autoriza que as omissões de receita sejam classificadas na letra F;

— que somente com a edição do Decreto nº 2065/83 é que se possibilitou ao Fisco a cobrança dos lucros distribuídos, com base em levantamentos fiscais, reveladores de omissão de receita na pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Examinemos, em primeiro lugar, a preliminar levantada pelo contribuinte, no item 4 de sua impugnação e no inciso 2.1 de seu recurso, ipsis verbis:

"Inicialmente ratifica a impugnante, ora recorrente, estar decaído o direito da Fazenda Pública Federal, no que se refere à Constituição do Crédito, face o disposto no art. 173 do C.T.N.".

Ora, o Auto de Infração do presente processo foi lavrado em março de 1985, de acordo com fls. 2. Este Auto de Infração detecta uma omissão de receita, ocorrida na empresa Supermercado Blitz Ltda., no ano-base de 1979, exercício de 1980. De conformidade com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Evidentemente, esta receita, omitida em 1979, deveria ter sido declarada no exercício de 1980. Então, logicamente o termo a quo, isto é, o termo inicial, para a contagem de tempo da decaência, ocorreu no dia 1º de janeiro de 1981, enquanto o termo ad quem, isto é, o termo final ocorreria no dia 1º de janeiro de 1986.

Portanto, não tem razão o contribuinte em sua preliminar.

Quanto ao mérito, trata-se de um processo decorrente de outro instaurado contra a pessoa jurídica Supermercado Blitz Ltda., cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 12 de março de 1985. Foi-lhe, então, negado provimento, por unanimidade de votos, através do acórdão 101-75.769, cuja ementa diz:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-76.261

PROCESSO Nº 10670-000.483/85-21

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma pessoa jurídica não comprova documentalmente que parte de seu passivo, constituído por vários títulos de credores, é real, obviamente há presunção juris tantum de que ele é fictício, devendo-se-lhe tributar como omissão de receita".

Que o julgamento, sobre o processo principal, reflète-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, e jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01.0.106/80, CSRF/01.0.238/82, 101-75.181/84, 101-75.806/85 e 101-76.034/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", foi declarado subsistente naquela sessão do dia 12 de março de 1985, quando foi julgado o recurso da empresa Supermercado Blitz Ltda. Por isso, o nosso voto reflète aquele julgamento.

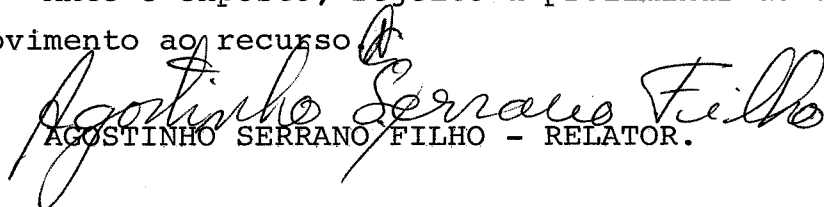
O contribuinte discorda, enfim, da exigência, em razão de entender não ter ocorrido o fato gerador, ou seja, distribuição do lucro, conforme artigo 34, inciso I do RIR/80, ou letra "a" do RIR/75. Mas o passivo fictício é prova inequívoca de disponibilidade econômicas desviadas pelos sócios da empresa. Representando o passivo fictício disponibilidade econômica dos sócios, sobre

ele incide o imposto progressivo a que estão sujeitas as pessoas físicas.

Por isso, o eminente presidente desta Câmara já dizia em seu voto, que embasou o Acórdão nº 103-P-01.130, de 18 de outubro de 1976.

"Apurada pelo Fisco a existência de receita sonegada, isto é, não contabilizada e, portanto, não incorporada ao patrimônio da sociedade, milita em favor da Administração Tributária a presunção legal juris tantum de que, simultaneamente com o seu surgimento, se deu o seu apossamento pelos sócios, ou seja, ocorreu a disponibilidade econômica da renda, visto que, neste caso, só o registro, tempestivamente efetuado, poderia demonstrar o contrário, servindo de prova contra terceiros, inclusive contra o Poder Público".

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.